

EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA CLUBES DE FUTEBOL LIMITES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Celso Moredo Garcia¹

RESUMO

O artigo trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade nas execuções trabalhistas em face de clubes de futebol. A abordagem faz um breve resumo quanto ao instituto na Justiça do Trabalho e, posteriormente, uma análise específica sobre o cabimento, pressupostos legais e limites quando tratar-se de associação desportiva profissional. Faz referência ao incidente de desconsideração criado pelo novo CPC que entrará em vigor e a importância do regime concentrado de execuções como solução eficaz ao entrave das execuções contra clubes com enorme passivo trabalhista. Conclui-se pela necessidade de observância das hipóteses específicas para a responsabilização do dirigente desportivo presentes em nosso ordenamento jurídico para o desporto profissional, observando-se, sempre, o contraditório e a ampla defesa.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; clubes de futebol; limites; incidente; ato trabalhista.

Sumário: 1 Considerações Iniciais. 2 Aspectos Gerais da Execução Trabalhista. 3 A execução trabalhista contra clubes de futebol. 4 Dos Limites da Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação aos clubes de futebol. 5 Da Jurisprudência. 6 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica trazido pelo novo CPC. 7 Da Importância do Regime de Execuções Concentradas como meio eficaz de execução contra clubes de futebol. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

Situação bastante tormentosa na Justiça do Trabalho tem sido a execução em desfavor de entidades de prática desportiva, cujas dívidas milionárias superam em muito seu patrimônio, sendo observadas em muitos casos decisões que implicam na sujeição dos bens particulares de seus dirigentes.

Duas recentes decisões judiciais jogaram, recentemente, luzes sobre

¹Juiz do Trabalho titular da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e membro fundador da Academia Nacional de Direito Desportivo-ANDD.

este tema, provocando as reflexões que serão expostas neste texto. A primeira, com repercussão nacional, foi proferida por uma determinada Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro, que autorizou a penhora de patrimônio pessoal dos atuais dirigentes do Botafogo Futebol e Regatas, em uma ação movida por um ex-atleta do clube. Somente nesta ação é cobrado o valor de 1,5 milhão de reais. A segunda foi proferida por uma Vara do Trabalho de Goiânia/GO quando, diante do insucesso na penhora eletrônica do devedor Clube Recreativo e Atlético Catalano-CRAC, de ofício, mediante informação do CPF do responsável (no caso, o atual presidente do clube), foram efetuadas ordens de bloqueio através do sistema BACENJUD nas contas de suas três empresas particulares. Tal decisão foi mantida em sede de agravo de petição pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob o argumento de que a má gestão do Presidente autoriza sua responsabilização solidária.

Longe de se pretender lançar qualquer crítica às decisões mencionadas, necessário frisar que o escopo, exclusivamente acadêmico, é tão somente o de tomar essas situações jurídicas como pano de fundo para o estudo da desconsideração da personalidade jurídica, analisando quais são os limites da responsabilização de dirigentes desportivos, já que este é um tema escasso na doutrina, vacilante na jurisprudência e com recentes alterações na legislação pátria que, como veremos, está a desafiar uma reanálise definitiva sobre esta questão e que seja capaz de conferir maior segurança jurídica neste particular cenário.

2 ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A personificação societária é um artifício criado pela ordem jurídica, distinguindo-se o patrimônio da sociedade personificada e o patrimônio particular dos sócios que a compõem.

Esta distinção legal era tratada de forma expressa no Código Civil de 1916², mas não foi reproduzida no atual. Entretanto, está prevista, implicitamente, no art. 1.024 do Código Civil, no art. 596 do CPC e no § 3º do art. 4º da Lei nº 6.830/80.

Desta forma, via de regra, o patrimônio da pessoa jurídica não se

2. Ver art. 20, do Código Civil anterior (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1.916).

confunde com o da pessoa física do sócio, o que serve como garantia legal para a livre iniciativa e o empreendedorismo.

Todavia, esta autonomia patrimonial não é ilimitada, podendo ser afastada nos casos em que utilizada para fraude ou abuso de direito. É o que se denominou *desconsideração da personalidade jurídica*, baseada na “*disregard doctrine*” ou “*disregard of legal entity*”, oriunda do *leading case* inglês *Salomon vs Salomon & CO. Ltd.*³.

Inspirada na necessidade de proteção social, a Justiça do Trabalho logo assimilou e adotou a desconsideração da personificação societária, inclusive, de forma muito mais ampla que nos demais ramos do Direito, para abranger não apenas os administradores, mas todos os demais sócios da pessoa jurídica, bastando o mero descumprimento ou sonegação de direitos trabalhistas para caracterização do abuso de direito.

Esta construção jurisprudencial ganhou força na Justiça do Trabalho com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990, o qual permitiu que mesmo os sócios minoritários viessem a responder por dívidas da sociedade perante o consumidor. Destaca-se o seu art. 28:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má-administração.

Posteriormente, o novo Código Civil de 2002 também alargou a abrangência nos casos de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar todos os sócios da pessoa jurídica, e não apenas os seus administradores. É o que se depreende de seu art. 50, *verbis*:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações

3.TAUFICK, Roberto Domingos. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o controle das condutas e estruturas no direito regulatório. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 9, n. 85, 2007. Bimensal. Disponível no seguinte link: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/300>. Acesso em 21/01/2016.

sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Prevalece, hoje, na Justiça do Trabalho, no tocante à desconsideração da personificação societária, a aplicação da chamada Teoria Menor, que é a prevista no art. 28, § 5.º do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento da Teoria Maior tratada no art. 50 do Código Civil.

A regra geral, portanto, em se tratando de empresas, é a da aplicação da desconsideração pela mera insuficiência de bens, tomando-se como justificativa o fato que as mesmas possuem finalidade lucrativa, devendo os riscos da atividade econômica serem suportados também pelos sócios.

Ocorre que esta mesma regra não deve ser aplicada aos associados (que não são sócios) das associações civis sem fins lucrativos, pois nestas a finalidade do empreendimento não é o lucro, mas sim a reunião de esforços voltados para um fim comum de determinado grupo, seja ele cultural, recreativo ou social. Se, por um lado, o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica decorre das garantias para o exercício da livre iniciativa, sabemos que a constituição de associações civis, especialmente as sem fins lucrativos, decorrem da liberdade de associação. A autonomia patrimonial é a mesma, mas enquanto nas empresas que visam lucro ele serve para proteger os sócios no exercício da livre iniciativa, nas associações civis este mesmo princípio serve para resguardar que os associados, no esforço comum em busca de seus fins, muitas vezes até filantropos, não sejam confundidos com empresários que perseguem lucros para seus benefícios individuais.

A ideia comum de que o futebol é um “grande negócio” não encontra respaldo na realidade da maioria dos clubes brasileiros, hoje extremamente deficitários. Ainda que um ou outro clube realize uma negociação “milionária” com a transferência de algum atleta, isto não se reverte em proveito econômico para os seus associados, incluídos os administradores ou dirigentes. As entidades de prática desportiva são associações civis que, nos termos do art. 53 do Código Civil, não realizam atividades de interesse econômico aos seus associados, distinguindo-se claramente de uma sociedade.

Neste particular, muito apropriada a distinção feita pelo eminente jurista e professor Álvaro Melo Filho ao destacar que

associado não é o mesmo que sócio, dado que associado não possui responsabilidade solidária alguma, pois não se encontra em nenhum contrato social e não integraliza capital. Nessa perspectiva, é injusto e esdrúxulo que os associados fiquem sujeitos a uma pena de responsabilização pelas dívidas ou passivo social, quando não participam do capital social e nem auferem lucros. À evidência, estes associados limitam-se a contribuir, com taxas mensais, para usufruir de certos serviços ou produtos oferecidos pela associação desportiva, colocando-se numa posição bem distinta e inconfundível com o sócio da sociedade empresária ou com o acionista da sociedade anônima que têm *animus lucrandi*, o que impõe preservar os associados da injurídica e indecorosa responsabilização⁴.

Em relação às associações desportivas, mesmo sendo de finalidade não lucrativa, a Lei nº 9.615/98 é explícita em seu art. 27, na adoção da regra matriz da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil.

No entanto, mesmo diante de claro preceito legal, tem-se observado a responsabilização pessoal de dirigentes de futebol em dívidas trabalhistas sem a observância dos requisitos previstos em lei específica.

Será mesmo possível a responsabilização pessoal de um atual dirigente de um clube de futebol por todas as dívidas da entidade desportiva, inclusive as decorrentes de gestões anteriores, sem que tenha ele praticado atos alheios aos interesses da entidade? Quais as consequências para as pessoas jurídicas que, sem qualquer vinculação com o futebol, têm, repentinamente, seus ativos bloqueados, antes mesmos de serem colocadas no polo passivo?

Em que pese a louvável intenção do juiz trabalhista em dar efetividade à execução, não se pode olvidar dos aspectos materiais da desconsideração e o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas como garantia para o desenvolvimento da livre iniciativa.

Acredito que em boa hora o novel CPC, que será tratado mais adiante, trouxe o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com o que se pretende dar muito mais segurança jurídica, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Feitas estas considerações, passo ao enfrentamento da matéria

4. MELO FILHO, Álvaro. “Nova Lei Pelé, Avanços e Impactos”, Maquinária Editora, 1ª Edição, 2011, pp. 88).

especificamente em relação aos clubes de futebol.

3 A EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA CLUBES DE FUTEBOL

É fato inegável que as entidades de prática desportiva profissional no Brasil são deficitárias, acumulando, sem nenhuma perspectiva de melhora deste cenário, um passivo tributário e trabalhista gigantesco. Daí decorre que a execução do crédito trabalhista tem sido penosa e, em alguns casos, totalmente frustrada.

Diante do insucesso das medidas executivas, tornou-se comum que os credores requeiram a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente constrição sobre os bens particulares dos seus dirigentes.

A primeira questão que se enfrenta é quanto à possibilidade de desconstituição da personalidade jurídica para atingir associados ou dirigentes quando o executado for uma associação civil.

Como já abordado no item anterior, em se tratando de clubes de futebol profissional, a questão deve ser examinada, inicialmente, à luz da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), especificamente em seu art. 27 e § 11:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

A rigor, a norma legal traz hipótese de responsabilização direta e solidária do dirigente, que pode ser reconhecida até mesmo na fase de conhecimento.

Como se observa, a lei específica para o desporto profissional passou a prever, desde sua alteração em 2003, a possibilidade de sujeição dos

bens particulares dos dirigentes ao disposto no art. 50 do Código Civil, porém, ressaltando em sua parte final, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Tal possibilidade foi reforçada recentemente com a edição da Lei nº 13.155, de 04/08/2015, que em seu art. 24 assim estabeleceu:

Art.24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Importante observar que além de repetir o disposto na Lei nº 9615/98, a acima mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE acrescentou que a desconsideração tem lugar independentemente da forma jurídica adotada, ou seja, abrange os clubes de futebol profissional ainda que constituídos sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.

Por outro lado, a partir da alteração ocorrida em 2011 no § 11º da mesma lei, os dirigentes deixaram de responder solidária e ilimitadamente por qualquer dívida contraída em nome dos clubes que estivessem constituídos como sociedade empresária, passando a responder apenas pelos atos ilícitos praticados ou contrários ao estatuto do clube e por eventual gestão temerária.

Uma vez superada a controvérsia quanto ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em relação às entidades de prática desportiva profissional, resta-nos analisar quais são os seus limites e sua diferenciação em relação às demais sociedades.

4 DOS LIMITES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO AOS CLUBES DE FUTEBOL

Conforme já exposto anteriormente, firmou-se na Justiça do Trabalho o entendimento quanto à aplicação da Teoria Menor, por aplicação analógica da norma consumerista ao direito processual do trabalho (art. 769 da CLT) em razão da hipossuficiência econômica do trabalho. Através dela, todos os sócios atuais, inclusive os minoritários, poderão ser responsabilizados por dívidas atuais

e pretéritas, sendo bastante a mera insuficiência patrimonial da sociedade para liquidação do débito.

Tomando por base esta linha de entendimento, a execução em desfavor de clubes de futebol teria esta mesma amplitude?

Com todas as vênias aos que pensam em contrário, a resposta é pela negativa.

Em primeiro lugar, o arcabouço jurídico que dá ensejo à desconsideração da personalidade jurídica das associações desportivas (Leis 9.615/98 e 13.155/15) fazem expressa referência ao disposto no art. 50 do Código Civil, o que nos leva à conclusão de que, quanto aos clubes de futebol, deve ser aplicada a Teoria Maior, observadas as hipóteses previstas no Código Civil e a ressalva da lei específica do desporto (dirigentes aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros).

Deve-se levar em conta, ainda, que a novel Lei n. 13155/15 estabelece que os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto (§ 2º do art. 24).

Merece destaque ainda o fato de, pela primeira vez, a norma legal definir o que é gestão temerária no desporto, o que é tratado em seu art. 25:

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos

posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:
a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou
b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;
*VI - formar **défi**ce ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;*
*VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos **défi**ces fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e*
VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

Além dessas hipóteses, também configuram gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;
II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e
III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores. Todavia, de acordo com o mesmo diploma legal, poderá ser excluído de responsabilidade o dirigente que comprovar que:
I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou
II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

Verifica-se, portanto, uma nítida intenção do legislador em moralizar a administração do desporto, atribuindo aos seus dirigentes responsabilidades para os casos de irresponsabilidade na gestão.

Por outro lado, não se pode perder de vista a principal distinção que coloca o administrador de um clube de futebol em situação diferenciada dos demais dirigentes ou sócios de sociedades personificadas.

Sendo a entidade de prática desportiva constituída na forma do art. 53 do Código Civil, deve-se ter em conta que é uma associação sem fins econômicos, cujo presidente assume a direção em caráter transitório e normalmente sem remuneração.

Atribuir ao dirigente desportivo responsabilidade pessoal por toda e

qualquer dívida da entidade, inclusive as decorrentes de administrações anteriores, por mera insuficiência patrimonial, significa, simplesmente, inviabilizar que qualquer pessoa de bem assumida a direção de um clube de futebol, pois, por melhor que seja sua índole, correrá o risco de ruína de seu patrimônio pessoal e de suas empresas.

Destaco que a Justiça do Trabalho possui jurisprudência de que quando se trata de entidade filantrópica e, constatado que o sócio nada aproveitou para si, deixa de desconsiderar e estender para este sócio a responsabilidade do débito da pessoa jurídica. Entretanto, embora tal argumento (ausência de busca de lucro) possa ser utilizado como inibidor da desconsideração, o que precisa ficar claro é que o ordenamento jurídico possui uma regra legal explícita para as entidades desportivas que deve ser observada.

Desta forma, a sujeição dos bens particulares do dirigente de clube futebol somente é possível quando configurada pelo menos uma das seguintes hipóteses, praticadas no curso de seu mandato:

- I. quando configurado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial (hipóteses do art. 50 do CC);
- II. quando aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros (art. 27, caput, da Lei 9.615/98);
- III. prática de atos de gestão irregular ou temerária que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio (§ 2º do art. 24 da Lei 13.155/15, definidos pelo art. 25 da mesma lei), sendo inaplicável a mera presunção;
- IV. prática de atos ilícitos ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto (art. 27, § 11º da Lei nº 9.615).

Por fim, comungo do entendimento de que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza ilícito que justifique a responsabilização solidária do dirigente, mesmo porque a conduta pode ter decorrido da ausência de suficientes recursos financeiros da associação, o que afasta a má-fé e a atuação em detrimento da entidade. Vale lembrar que o § 1º do art. 25 da lei nº 13.155/15 exclui de responsabilidade o dirigente que age de boa fé ou não age com culpa grave. Além disso, a Lei Pelé trata de “ilícito” *stricto sensu*, ou seja, referente ao ilícito penal, crime ou contravenção.

5 DA JURISPRUDÊNCIA

A rigor, não há possibilidade de uniformização da jurisprudência sobre o tema, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho não tem competência para tratar de temas da execução trabalhista, exceto se houver demonstração de violação direta e literal da Constituição da República (art. 896, § 2º, CLT). Portanto, em princípio, não há enfrentamento da questão acerca da *desconsideração da personalidade jurídica* quanto ao mérito no âmbito daquele Tribunal Superior.

Entretanto, trago a lume uma das poucas decisões daquela Corte em que se enfrentou o tema. Trata-se de ação movida pelo conhecido ex-atleta Edmundo, que buscava a responsabilidade solidária de dois sócios e dirigentes do Fluminense Football Club.

Em seu voto, acolhido por unanimidade pela 2ª Turma do TST, o Ministro José Roberto Freire Pimenta assinalou que a Lei Pelé

é clara ao afirmar que os bens particulares de dirigentes dos clubes desportivos estarão sujeitos ao disposto no artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica de entidade de direito privado, e às sanções e responsabilidades previstas no artigo 1.017 do mesmo diploma legal, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. Não havendo previsão expressa na lei quanto a dívidas trabalhistas, não há como se entender por sua violação⁵.

Transcrevo aqui a ementa do acórdão na parte que interesse ao tema:

CLUBE DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS E DIRIGENTES PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DOS CLUBES DE FUTEBOL QUE NÃO SE CONSTITUÍRAM EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

Discute-se, no caso, a responsabilidade solidária do primeiro e do segundo reclamado, sócios e dirigentes do clube de futebol reclamado, pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante pelo mesmo, com espeque no disposto no artigo 27 da Lei nº 9.615/98, denominada “Lei Pelé”. Não obstante os argumentos recursais trazidos pelo agravante, a lei é clara ao afirmar que os bens particulares de dirigentes

5. Processo nº TST-AIRR e RR-42500-53.2006.5.01.0023, julgado em 25/03/2015.

dos clubes desportivos estarão sujeitos ao disposto no artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica de entidade de direito privado, e às sanções e responsabilidades previstas no artigo 1.017 do mesmo diploma legal, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. Não havendo previsão expressa na lei quanto a dívidas trabalhistas, não há como se entender por sua violação. Ademais, ao contrário do que pretende o reclamante, não se extrai do citado dispositivo legal que a responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes decorreria, pura e simplesmente, do descumprimento da previsão inserta no § 9º do artigo 27 acima citado, que, aliás, trata da transformação das entidades desportivas profissionais em sociedade empresária como mera faculdade. Por outro lado, a responsabilidade solidária prevista no artigo 27, § 11, da Lei, somente se aplica em decorrência da prática de atos ilícitos, de gestão temerária ou atos contrários ao contrato social ou estatuto da entidade, não havendo disposição a respeito de débitos de natureza trabalhista. Quanto à alegação de que deve ser aplicado o disposto nos artigos 986,990 e 1.024 do Código Civil, em razão de se tratar de sociedade não personificada, a questão depende da demonstração de divergência jurisprudencial, não tendo logrado êxito nesse intento o reclamante, haja vista a inespecificidade do único aresto citado para o cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o julgado transcrito nem sequer examina o caso com base no disposto nesses dispositivos legais, não havendo menção nem mesmo dos termos preconizados pela Lei nº 9.615/98. Agravo de instrumento **desprovido**.

Como se observa, a interpretação dada pela 2ª Turma do TST em relação ao art. 27 da Lei nº 9.615/98 é a de que débitos de natureza trabalhista, por si só, não induzem à responsabilização solidária do dirigente. O aresto reafirma que, para tanto, há necessidade da comprovação da prática de atos ilícitos, de gestão temerária ou atos contrários ao contrato social ou estatuto da entidade.

Na esfera dos julgados regionais, a maioria converge no sentido de que para atrair a responsabilização de dirigentes ou sócios não basta a mera inadimplência e insuficiência patrimonial da sociedade devedora, havendo necessidade das práticas irregulares já mencionadas. Destaquemos alguns

acórdãos:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. DIRIGENTE DE ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. LEI PELÉ. A inadimplência quanto aos créditos trabalhistas e o insucesso da execução contra a sociedade devedora autoriza a responsabilização dos dirigentes ou sócios de entidades de práticas desportivas, apenas quando aplicarem créditos e bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros, ou agirem com abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos, inviabilizando a execução. (TRT 18, Processo: AP 0000328-97.2011.5.18.0007, DEJT 17/12/2012, Relatora: Silene Aparecida Coelho)

DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA. ENTIDADE DESPORTIVA. SÓCIOS E DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE. Segundo prevê a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) a despersonalização jurídica da entidade desportiva não decorre de mera presunção quanto a responsabilidade pessoal de seus dirigentes ao desvirtuamento da finalidade de seus recursos ou bens sociais, com aplicação indevida em proveito próprio ou de terceiros, devendo haver a devida comprovação nesse sentido. (TRT 18, Processo: AP- 0001114-35.2011.5.18.0010, Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Publicado em 03/03/2015)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. TIME DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DIRIGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode “desconstituir a personalidade jurídica” para atingir os associados e eventuais dirigentes, se o executado é associação civil, constituída nos termos do artigo 53 do Código Civil Brasileiro. A entidade associativa se define pela união para fins culturais, desportivos, cívicos de seus associados, estando o caráter voluntário da participação definido nos artigos 70 e 71 do estatuto. Não se pode presumir desvirtuamento da finalidade da associação, muito menos ação dolosa ou culposa dos sócios na sua administração. Caso existente, ela só poderia ser resolvida em ação judicial para fixar responsabilidade de dirigente de entidade associativa, ação essa de titularidade exclusiva dos associados, e não sem envolvimento com a teoria da desconsideração de personalidade jurídica de outras sociedades civis ou comerciais. A mera presunção de gestão fraudulenta ou a simples ilação de que todos os times

de futebol seriam máquinas de compra e venda de atletas milionários, ou mesmo a fantasia quanto a serem todos os dirigentes esportivos pertencentes à espécie conhecida como “cartolas”, não autoriza desconsiderar a personalidade jurídica do executado para atingir bens dos dirigentes, sócios de associação, sem demonstração de que tenham praticado atos intencionais para fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. (TRT-3 - AP: 01036200914903005 0103600-57.2009.5.03.0149, Relator: Ricardo Antonio Mohallem, Nona Turma, Data de Publicação: 14/03/2012 DEJT Página 135)

6 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA TRAZIDO PELO NOVO CPC

Na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade tem sido deferida por mero requerimento ou até mesmo de ofício pelo julgador.

O novo código de processo civil, que entra em vigor a partir de 17/03/2016, trouxe como uma de suas várias novidades o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado em seus arts. 133 a 137, que deverá ser instaurado a partir de pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Assim como outras alterações da legislação processual civil, a matéria despertou, desde logo, a controvérsia de sua aplicabilidade ao processo do trabalho.

Conforme dicção do art. 15 do novel CPC, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, suas disposições “lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Pois bem. Dúvida não há quanto à supletividade e subsidiariedade da norma processual, porquanto a CLT é omissa em relação ao procedimento. E no meu entendimento não há incompatibilidade com o processo do trabalho e seus princípios. E digo isto amparado nas regras de incompatibilidade citadas pelo culto juiz do trabalho Kleber Waki, que em seu artigo sintetiza⁶:

Em suma, pode-se dizer que será *incompatível* a regra importada que:

6. WAKI, Kleber. Aspectos do novo CPC (III): O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o processo do trabalho. Disponível no seguinte link: <https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/2015/06/01/aspectos-do-novo-cpc-iii-o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-processo-do-trabalho/>. Acesso em 18/01/2016.

- 1.a) viole os princípios e características, explícitos ou implícitos, sobre os quais se baseia o processo do trabalho;
2. b) afronte, indiretamente, regra especial aplicada no processo do trabalho.

Todavia, percebe-se resistência de grande parte da magistratura trabalhista quanto à aplicação do incidente ao processo do trabalho. Cito, como exemplo, a 1ª Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015, realizada em agosto/2015 pela Escola Judicial do TRT da 18ª Região, cuja plenária aprovou o seguinte Enunciado:

Enunciado nº 6 – INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR AO PROCESSO DO TRABALHO. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no NCPC (arts. 133 a 137, 674, § 2º, IV, e 794) é incompatível com o processo do trabalho e inaplicável pela aplicação do filtro do art. 769 da CLT. A adoção da teoria menor da desconsideração pelo Direito do Trabalho torna desnecessária a apuração de culpa ou dolo do sócio. Além disso, a execução trabalhista é processada de ofício, de modo que o incidente é incabível no processo do trabalho, sem prejuízo de que o sócio exerça o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

A meu ver, tal resistência não se justifica e viola norma legal. Os arts. 592 a 596 do atual CPC têm sido aplicados, supletivamente, ao processo do trabalho como fundamentos à responsabilização dos sócios. Se o mesmo diploma processual cria um procedimento para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, tenho que sua observância é obrigatória, sob pena de nulidade das decisões que deferem a desconsideração sem tal requisito.

Conforme nos ensina o ministro aposentado do TST Pedro Paulo Teixeira Manus, “a aplicação do processo comum ao processo do trabalho decorre da regra legal, e não da vontade do juiz. Se há omissão do texto consolidado e não há incompatibilidade entre a regra do processo comum e o processo do trabalho, sua aplicação é obrigatória”⁷.

7. Aplicação do novo CPC ao processo do trabalho trará segurança às partes. Artigo publicado no site Consultor Jurídico. Disponível no seguinte link: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-14/reflexoes-trabalhistas-aplicacao-cpc-processo-trabalho-trara-seguranca>. Acesso em 22/01/2016.

A partir da vigência do novo CPC, a desconsideração da personalidade jurídica não mais poderá ser aplicada de ofício pelo magistrado, a quem competirá decidir o incidente provocado pela parte (ou pelo Ministério Público), que poderá realizar o pedido já na petição inicial ou de forma incidental, em qualquer instância da jurisdição ordinária, seja na fase de conhecimento ou na fase de execução.

Em arremate, pontuo que, havendo lei explícita, sua observância é obrigatória, assim como ocorre em relação aos requisitos tratados no art. 27 da Lei nº 9.615/98 para a desconsideração da personalidade jurídica nas entidades desportivas profissionais, sob pena de negar eficácia às regras claras do direito positivo.

7 DA IMPORTÂNCIA DO REGIME DE EXECUÇÕES CONCENTRADAS COMO MEIO EFICAZ DE EXECUÇÃO CONTRA CLUBES DE FUTEBOL. ATO TRABALHISTA

A execução contra clubes de futebol cujo endividamento se encontra muita acima de sua capacidade financeira tem sido um tormento para todos os envolvidos: credores, devedores e até mesmo para o magistrado condutor do feito que, ao mesmo tempo em que precisa ser firme para garantir a satisfação do crédito, deve estar atento para que as medidas executivas não inviabilizem o funcionamento do clube ou leve ao seu fechamento.

Uma das formas exitosas de solucionar o entrave destas execuções tem sido a execução concentrada, ou seja, a reunião das diversas execuções em face de um mesmo clube devedor em uma Vara específica ou em algum outro órgão específico determinado pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho.

Este ato centralizador, conhecido como Ato Trabalhista, tem como finalidade estabelecer condições para que, de um lado, proporcione maior celeridade em favor dos credores e, por outro, permitir aos clubes devedores se capacitarem para quitar suas dívidas sem irem à bancarrota.

Este procedimento tem sido adotado por diversos Regionais em experiências bem-sucedidas, citando-se, como exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, onde foi adotado desde 2003 (Ato Conjunto nº 2.772, de 19 dezembro de 2003), sendo atualmente regulado pelo Provimento Conjunto

nº 1, de 19 de dezembro de 2007, com a redação dada pelo Provimento Conjunto nº 2, de 19 de maio de 2008. Dele participam os quatro principais clubes cariocas.

Se alguma dúvida ainda permanecia quanto à legalidade do referido Plano Especial de Execução, esta não mais subsiste, porquanto a Lei nº 13.155/15 previu expressamente a sua adoção pelos Tribunais do Trabalho. Transcreve-se:

Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o oº 9.615, de 24 de março de 1998.

Importante registrar que a instituição deste Plano Especial de Execução não garante privilégios aos clubes de futebol, mesmo porque a eles não destinam com exclusividade, podendo ser adotados para qualquer devedor que venha a comprovar que o volume de penhoras ou ordens de bloqueio de valores mensais decorrentes do cumprimento de decisões judiciais esteja pondo em risco o seu regular funcionamento. Cito, como exemplo, no TRT da 1ª Região o deferimento do Plano Especial para a APAE-RIO e REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO.

Esta centralização evita que sejam efetuadas diariamente ordens de penhora e de bloqueio de valores pelos mais diversos juízos, com inúmeros transtornos e reiterados questionamentos judiciais. Nela, o clube solicita sua adesão e, para o seu deferimento, coloca à disposição da Justiça do Trabalho toda a sua contabilidade, que será auditada para que seja determinado um valor ou percentual mensal a ser repassado pelo clube devedor.

8 CONCLUSÕES

A grande maioria dos clubes brasileiros de futebol possui um passivo trabalhista imenso, cuja execução tem sido tormentosa. Algumas decisões judiciais têm deferido a desconsideração da personalidade jurídica, com a responsabilização pessoal de dirigentes fora das hipóteses legais, levando insegurança e até mesmo inviabilizando a administração de entidades desportivas.

A lei nº 9.615/98 passou a prever, desde sua alteração em 2003, a

possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da entidade desportiva profissional com a sujeição dos bens particulares dos dirigentes ao disposto no art. 50 do Código Civil, porém, ressalvando em sua parte final, **na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.**

Havendo lei específica para os entes do desporto profissional, não há espaço para a aplicação do art. 28 do Código de Defesa Consumidor (Teoria Menor), não sendo suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica a mera inadimplência e a insuficiência patrimonial da sociedade devedora.

A lei nº 13.155/15 disciplina quais são as hipóteses de responsabilidade do dirigente, definindo o que é gestão temerária no desporto. Ao mesmo tempo, exclui de responsabilidade o dirigente que comprovar que não tiver agido com culpa grave ou dolo, ou que comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

Ao contrário dos sócios de sociedades personificadas, que respondem por dívidas atuais e pretéritas, os dirigentes de clubes de futebol não podem ser responsabilizados pessoalmente por dívidas decorrentes de gestões anteriores fora das hipóteses traçadas na Lei 9.615/98.

Com a entrada em vigor do novo CPC, passa a ser de observância obrigatória o procedimento para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exceto se esta for requerida na petição inicial.

O regime especial de execução através da concentração das ações de um mesmo devedor em um mesmo juízo deve ser estimulado e adotado pelos Tribunais Regionais como forma de alcançar maior celeridade em prol dos credores e não inviabilizar a atividade dos clubes de futebol, com a manutenção dos atuais empregos e possibilitando sua reorganização administrativa e financeira.

Nas palavras do desembargador federal do trabalho aposentado Alcebíades Dantas,

a desconsideração da personalidade jurídica visa salvaguardar interesses de terceiros contra fraudes e atos ilícitos praticados, utilizando indevidamente a personalidade da sociedade, mas sua aplicação exige do magistrado zelo, parcimônia e observância do regime legal em vigor, que não admite uma prática generalizada ou tão somente para atender aos objetivos

do processo de execução⁸.

A busca de uma tutela executiva mais efetiva é elogiável, mas deve ser alcançada em harmonia com os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. A ânsia de se fazer o máximo de justiça pode resultar, em muitos casos, no máximo de injustiça.

8.DANTAS, Alcebiades Tavares. "Desconsideração da personalidade jurídica: Regime Jurídico". Revista Eletrônica do TRT da 4ª Região. Ano V, Número 69. Janeiro de 2009. Disponível no link: www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/69edicao.pdf. Acesso em 23/01/2016.